



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0003
F-1660

DELIBERAÇÃO Nº 359 DE 13 DE setembro DE 1955.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Art. 1º - Os artigos 10 e 11º do Código Tributário, Deliberação nº 49 de 19/11/1948 passarão a ser acrescidos dos seguintes parágrafos:.

Art. 2º - O art. 10 da Deliberação retro passará a ter um parágrafo único - com a seguinte deliberação: "Para a concessão de pagamento de impôsto quando se tratar de profissão liberal, é obrigatório por parte do interessado a apresentação do diploma respectivo, devidamente registado no Ministério da Educação ou Saúde, devendo o seu registo ser transcrito.


Art. 3º - O artigo 11º da mesma deliberação passará a ter mais dois parágrafos, passando o atual parágrafo único a ser o parágrafo primeiro com a mesma redação e os dois outros, terão a seguinte redação:

§ 2º - Quando se tratar de profissão liberal deverá ser obedecido o estabelecido no parágrafo único do art. 10 da presente deliberação.

§ 3º - Aquêles que tiverem sua licença deverão no prazo improrrogável de 10 dias após a publicação desta deliberação a apresentarem na Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, para a devida transcrição, seu diploma conforme parágrafo único do art. 2º da presente deliberação, ^{Vetado} ~~sob pena de cessação da licença para o exercício da profissão correspondente.~~

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 13 de setembro de 1955.


Francisco Serra
Prefeito



RAZÕES DO VÉTO PARCIAL

Remeteu-me o ilustre Senhor Presidente da Câmara Municipal, através o ofício 333/55 -S, de 9 do corrente mês, para sanção, a resolução votada pelos dignos edís caxienses, que acresce aos artigos 10 e 11, da Deliberação nº 49, de 19 de novembro de 1948 (Código Tributario do Municipio), parágrafos que completam a redação de citados artigos, para o efeito de estabelecer a exigência da apresentação de diploma de profissão liberal, a fim de ser concedida a licença e pagamento do imposto respectivo da profissão exercida.

2. Nada ocorreria a discordar, se no bojo da redação de paragrafo 3º, da resolução ora em exame, não constasse a parte final: "sob pena da cassação de licença para o exercicio da profissão correspondente," eis que, para as licenças já concedidas no corrente exercicio, impossivel aplicar-se tal cominação, por contrária à lei e, assim, contrária ao proprio interesse publico, desde que, buscando no Judiciárioº remédio da segurança, para salvaguarda de seus direitos, qualquer munícipe teria deferida sua pretensão e, com isso, base para, talvez, acionar a Prefeitura por possiveis prejuizos advindos da cassação de suas licenças no corrente exercicio.

Por estas razões, deixo de sancionar as mencionadas expressões, vetando-as, como véto parcialmente a resolução, usando, para isso das prerrogativas que me são outorgadas na legislação vigente.

Volte à Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito, em 13 de setembro de 1955.


* FRANCISCO CORRÊA *

PREFEITO